



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 8233/2016

PROCESSO MPF N° 0000696-41.2015.4.01.4302

ORIGEM: VARA FEDERAL ÚNICA DE GURUPI/TO

PROCURADOR OFICIANTE: WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI N° 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) na modalidade tentada (CP, art. 14, II). Réu denunciado por ter tentado obter vantagem indevida junto à agência da Caixa Econômica Federal em Gurupi/TO (emprestimo fraudulento), valendo-se de documento de identidade falso.

2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que a pena mínima em abstrato do estelionato majorado é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, bem como ele já possui uma lista extensa de indiciamentos pela prática dos delitos dos artigos 129, 157 e 171, entre outros, com registros datados dos anos de 1981, 1982, 2007, 2008, 2014 e 2015, não se podendo falar no atendimento aos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal.

3. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

4. Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo.

5. Requisito objetivo: pena mínima cominada ao crime não pode superar 1 ano. No caso, a pena mínima do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, pelo qual o réu foi denunciado é de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, encontrando-se preenchido esse requisito.

6. Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem

como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

7. Na hipótese dos autos, em que pese ter sido o delito cometido na modalidade tentada, o que ocasionará a aplicação da redução de até 2/3 (dois terços) da pena aplicada, fato é que exige-se, além daqueles requisitos previstos expressamente na Lei nº 9.099/95, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, o que não se mostra presente, visto que o réu possui uma índole delitiva contumaz, consagrada pelos inúmeros ilícitos penais já praticados, não estando preenchidos, assim, os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena previstos no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

8. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (*STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009*)

9. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CARLOS FRANCISCO DA SILVA pela prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada, previsto no artigo 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que a pena mínima em abstrato do estelionato majorado é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, bem como ele já possui uma lista extensa de indiciamentos pela prática dos delitos dos artigos 129, 157 e 171, entre outros, com registros datados dos anos de 1981, 1982, 2007, 2008, 2014 e 2015, não se podendo falar no atendimento aos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal.

O Magistrado afirma que a pena mínima para o delito do art. 171, §3º do CP implica, abstratamente, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, considerando o aumento de 1/3 (um terço) do referido parágrafo terceiro. Com isso, aplicando-se a redução de 2/3 (dois terços), patamar máximo de diminuição pela tentativa, resulta a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Portanto, o acusado preenche o requisito objetivo. Por fim,

argumenta que pendem sobre o réu apenas inquéritos, não se prestando tais procedimentos administrativos para configurar maus antecedentes.

Os autos foram remetidos à 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República oficiante.

O oferecimento pelo MPF de suspensão condicional do processo ao réu CARLOS FRANCISCO DA SILVA, não é cabível.

Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. O primeiro requisito objetivo consiste na pena mínima cominada ao crime, que não pode superar 1 ano.

No caso, a pena mínima do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, pelo qual o réu foi denunciado é de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, encontrando-se preenchido esse requisito.

Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

No caso dos autos, em que pese ter sido o delito cometido na modalidade tentada, o que ocasionará a aplicação da redução de até 2/3 (dois terços) da pena aplicada, fato é que exige-se, além daqueles requisitos previstos expressamente na Lei nº 9.099/95, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, o que não se mostra presente, visto que o réu possui uma índole delitiva contumaz,

consagrada pelos inúmeros ilícitos penais já praticados, não estando preenchidos, assim, os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena previstos no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal.

Com essas considerações, voto pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Juízo Federal da Vara Única de Gurupi/TO, para as providências cabíveis, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/SBD